



**CONGRESSO NACIONAL**  
*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

Aprova, com ressalvas, as contas da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativas ao exercício de 2015.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam aprovadas, com ressalvas, as contas de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, Dilma Vana Rousseff, atinentes ao exercício de 2015, nos termos do inciso IX do artigo 49, combinado com o inciso XXIV do artigo 84 da Constituição Federal.

**§ 1º** As ressalvas mencionadas no caput, descritas no Parecer da Comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, decorrem da:

I – Operações de crédito junto a instituições financeiras federais, em desacordo com a legislação;

II - omissão de passivos da União junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS nas estatísticas fiscais;

III – pagamento de dívidas da União junto ao BB, ao BNDES e ao FGTS sem a autorização em lei orçamentária; 141 de 143

IV Abertura de créditos suplementares incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário;

V –Abertura de créditos extraordinários por meio das MPs 686, 697, 702 e 709/2015 em desacordo com dispositivos constitucionais e legais;

VI - Condução da programação orçamentária e financeira com amparo em meta fiscal prevista no PLN 5/2015 e Contingenciamento de despesas discricionárias em montantes inferiores aos necessários para atingimento da meta fiscal vigente;

VII – Utilização de recursos vinculados do superávit financeiro de 2014 em finalidade diversa do objeto da vinculação;



**CONGRESSO NACIONAL**

*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

VIII – Execução de despesa em montante superior à dotação aprovada no Orçamento de Investimento;

IX – Ausência de repasse referente ao seguro DPVAT destinado ao Fundo Nacional de Saúde;

IX – falta de consistência em informações de indicadores e metas do PPA 2012-2015.

§ 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo, à vista das ressalvas consignadas no § 1º deste artigo, determinar aos órgãos e entidades responsáveis que adotem as medidas pertinentes para aperfeiçoar e corrigir os respectivos processos, métodos e sistemáticas com vistas ao aprimoramento da gestão pública.

§ 3º A ausência das medidas saneadoras a que se refere o § 2º, não justificada, será ponderada, pelo Congresso Nacional, no julgamento das contas presidenciais relativas ao exercício seguinte ao da entrada em vigor deste Decreto Legislativo.

Art. 2º A Comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal elaborará e submeterá ao Plenário do Congresso Nacional, no prazo de um ano, projeto de Resolução contendo a regulamentação do processo relativo à elaboração e apreciação das contas presidenciais de que tratam os arts. 49, inciso IX, e 71, inciso I, da Constituição Federal..

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2022.

Deputado CÉLIO SABINO  
Presidente

Deputado ENIO VERRI  
Relator